



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000630/95-05
Recurso nº. : 13.332 - *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessado : GERSON EUGÊNIO TUDELA
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.760

IRPF - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

IRPF - FLUXO DE CAIXA - SALDOS POSITIVOS MENSAIS DE RECURSOS - O saldo positivo de recursos, apurados mensalmente, deve ser transposto para o período seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte.

IRPF - EMPRÉSTIMOS RURAIS COM FINALIDADE ESPECÍFICA - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - LEVANTAMENTO DE FLUXO FINANCEIRO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Quando o levantamento mensal é efetuado em planilhamento financeiro (fluxo de caixa), considerando todos os ingressos e dispêndios do período, as parcelas dos financiamentos agrícolas aplicadas na atividade e consideradas despesas de custeio devem integrar as origens de recursos, na proporção da participação com recursos fornecidos pelo banco. Sendo que as parcelas financiadas e de recursos próprios constantes destes contratos de financiamentos, somente deverão ser consideradas aplicadas se houver o efetivo dispêndio. Assim, quando ficar comprovado que o contribuinte aplicou os recursos obtidos através de financiamento agrícola em outras atividade, que não aquelas que motivam o empréstimo, o mesmo deve arcar com o ônus de sua atitude junto ao agente financeiro, se acionado, no entanto, na apuração do "fluxo de caixa" devem ser considerados como origem de recursos. As insuficiências de recursos comparadas com as aplicações indicam a existência de receitas não declaradas.

Recurso de ofício negado.

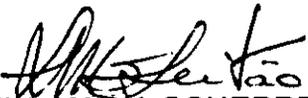
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇU - PR.

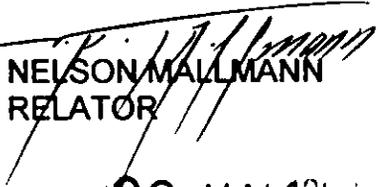


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000630/95-05
Acórdão nº. : 104-15.760

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 109 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000630/95-05
Acórdão nº. : 104-15.760
Recurso nº. : 13.332
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 204/212, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente parte do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 101/108.

Contra o contribuinte Gerson Eugênio Tudela, CPF/MF 029.158.398-91, residente e domiciliado na cidade de Maringá, Estado do Paraná, à Rua Artur Thomaz, nº 71, Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Maringá - PR, foi lavrado, em 30/05/95, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 101/108, com ciência em 31/05/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 626.019,78 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício 100% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 1994, correspondente ao ano-calendário de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000630/95-05
Acórdão nº. : 104-15.760

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, analisando-se todos os recursos financeiros obtidos, tanto na atividade rural quanto nas demais atividades, e as aplicações dos mesmos com evidência de existência de recursos não declarados. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º ao 6º da Lei nº 8.383/91, combinado com o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, autuante, esclarece, ainda, através do Relatório da Auditoria Fiscal de fls. 04/05, o seguinte:

- que possui contabilidade onde registra toda a movimentação da atividade agrícola, tendo seus lançamentos contábeis copiados no Diário Copiador autenticado em 24/02/93, sob nº 02/93, na DRF/Maringá;

- que na análise da movimentação financeira da atividade agrícola pudemos verificar que os recursos obtidos com venda de produtos, empréstimos bancários, aportes de capital de outras atividades da pessoa física, saldo anteriores de caixa e bancos etc., foram, na quase totalidade dos meses, suficientes para cobrir todos os desembolsos dessa atividade;

- que o mapa "Demonstração de origens e aplicações de Recursos Financeiros - Atividade Rural" demonstra que somente no mês de março/93 houve insuficiência de recursos para justificar as existências finais e os dispêndios efetuados. A determinação dessa insuficiência deve-se à realocação de ofício do lançamento relativo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000630/95-05
Acórdão nº. : 104-15.760

pagamento de juros e correção monetária ao credor Cooperativa Agropecuária Campos Altos, que de fato ocorreu em março/93 e somente foi lançado em abril/93;

- que analisando-se a conta "Caixa", as contas de "Ativo e Passivo Circulante" e as contas de "Patrimônio Líquido", verifica-se que nenhum recurso da atividade rural foi destinado às demais atividade da pessoa física. O contrário ocorreu. Em agosto e outubro de 1993 verificou-se, com exceção de um único mês, insuficiência de recursos financeiros;

- que isso ocorreu principalmente porque o contribuinte deixou de declarar algumas aplicações de recursos quais sejam: 1) - saldo em caderneta de poupança no Bamerindus no valor de 384.224,52 UFIR; 2) - valores pagos à AVICAR a título de cotas de consórcio no valor de 246.725,18 UFIR; 3) - valor destinado à atividade rural no montante de 334.495,71 UFIR, e 4) - pagamento de juros ao Banco Mercantil do Brasil S/A no montante de 83.938,34 UFIR;

- que as insuficiências de recursos mensais são consideradas como variação patrimonial a descoberto e/ou sinais exteriores de riqueza e estão sujeitas ao recolhimento de "Carnê Leão" e posterior tributação na DIRPF.

Em sua peça impugnatória de fls. 113/118, instruída pelos documentos de fls. 119/184, apresentada, tempestivamente em 29/06/95, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o peticionário recebeu do Banco do Brasil S/A um financiamento agrícola, pelo contrato nº 93/00014-6, em 5 parcelas, nos meses de fevereiro a junho de 1993, que juntamos ao presente, como também um documento do Banco do Brasil, no qual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000630/95-05
Acórdão nº. : 104-15.760

fica provado que o peticionário, não desviou ou usou numerário de financiamento para qualquer outra atividade, ou compra de quaisquer outros bens e todo o recurso obtido foi usado na propriedade agrícola. Desta maneira não infringiu a IN 125/92, art. 31;

- que o total do empréstimo, junto ao Banco do Brasil foi de 1.153.223,84 UFIR, não foi aceito como Dívida e ônus Reais, como ele tem direito. Simplesmente o Auditor Fiscal ignorou essa dívida, aplicando indiretamente a IN 125/92, a qual não é uma lei e não tem juridicamente valor algum;

- que juntamos uma xerox do Anexo da Atividade Rural, ano-base de 1993. Nela pode-se verificar o montante das receitas e das despesas de custeio R\$ 175.115.379,77. Despesas de custeio Cr\$ 143.381.059,34;

- que a receita bruta total foi de 2.752.698,74 UFIR, das quais deduzindo o total de despesas de custeio de 1.973.967,93 UFIR, teríamos o resultado tributável de 778.730,81 UFIR;

- que a conclusão lógica é de que o contribuinte pagasse o imposto sobre esse resultado tributável de 778.730,81 UFIR, o que não aconteceu no ano-base de 1993; mas acontecerá quando ele liquidar o financiamento, então ele será tributado sobre as 778.730,81 UFIR. Logicamente o empréstimo não deixa aparecer resultado tributável no ano-base em que ele é obtido. Somente aparece no ano em que for liquidado;

- que quando foi feito o empréstimo rural, o financiamento disse: "Sr Gérson, o senhor não vai pagar imposto neste ano. "Quando o Sr. Gérson pagou o financiamento, este disse a ele: "Sr. Gérson, o senhor agora vai pagar imposto, porque o Sr. me pagou ao Banco";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000630/95-05
Acórdão nº. : 104-15.760

- que com isto chega-se a seguinte conclusão: Quando o contribuinte paga o empréstimo ao Banco, principal juros e correção monetária; o valor total pago em 05/01/95 neste caso foi de mais ou menos R\$ 886.000,00, que automaticamente vão aparecer no Anexo da Atividade Rural, como resultado tributável, por conseguinte o Sr. Gérson pagará este imposto;

- que se o Sr. Gérson for autuado agora e tiver que pagar este imposto em virtude da dívida do Banco do Brasil não ter sido aceita para cobrir variação patrimonial, ele estará pagando o mesmo imposto duas vezes;

- que o saldo de poupança em 31/12/93 num total de 384.224,52 UFIR apresentado no demonstrativo do Banco Bamerindus S/A na realidade não pertence ao peticionário; e sim a sua genitora Iraídes Corrêa Tudela. O engano aconteceu em virtude de ser usado para ela o mesmo CPF do peticionário.

Em 25/08/95 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, resolve baixar o processo para a DRF em Maringá - PR, para que fosse realizado diligências no sentido de realizar a verificação e o levantamento, junto à Instituição Financeira competente, dos extratos de movimentação de todas as aplicações financeiras, em especial, as cadernetas de poupanças, com o intuito de esclarecer as alegações do impugnante no sentido que os valores pertencem a sua genitora Sra. Iraídes Corrêa Tudela.

Em 15/04/96 a DRF em Maringá - PR emite o Relatório de fls. 201/201, que, em síntese, diz o seguinte:

- que a conta mantida no Bamerindus, com número 0036.445542-0 foi aberta em nome de Gerson Eugênio Tudela e Iraídes Corrêa Tudela;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000630/95-05
Acórdão nº. : 104-15.760

- que analisando a impugnação do contribuinte verificamos que foi solicitada a exclusão da conta de poupança da apuração da variação patrimonial sob a alegação de que tal conta pertencia exclusivamente à Sra. Iraídes C. Tudela;

- que entramos em contato com o impugnante e o intimamos a apresentar documentos ou justificativas que pudessem esclarecer melhor suas afirmativas;

- que o contribuinte, informalmente, e, a "posteriori" reconheceu que os valores depositados naquela conta de poupança foram oriundos de seus próprios rendimentos, apesar da conta corrente ser conjunta. Solicitou que se desconsiderasse de sua peça impugnatória o item relativo àquela poupança, conforme pode ser verificado às folhas 200.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que os argumentos colocados pelo contribuinte, sob os itens 1º, a-f, 2º e 3º não tem qualquer fundamento. O contribuinte afirma que, na auditoria fiscal, desconsiderou-se o empréstimo efetuado junto ao Banco do Brasil. Ao contrário do que afirma, entretanto, os valores liberados foram considerados como recursos, conforme demonstrativo de fls. 06. Ressalte-se, também, que tais valores não foram tributados, nem como resultado da Atividade Rural, nem como rendimentos de outra atividade;

- que os argumentos colocados pelo impugnante sob o item 1º, letra "g" tem procedência, visto que não se faz necessário comprovar, tampouco escriturar saídas de recursos da atividade rural para outras atividades do próprio contribuinte e, igualmente, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000630/95-05
Acórdão nº. : 104-15.760

outras atividades para a atividade rural. O importante é comprovar a origem dos recursos para fazer frente a todos os dispêndios efetuados dentro do mês pela pessoa física;

- que os saldos positivos de recursos, apurados nos períodos mensais a partir de janeiro/89, devem ser transpostos para os períodos seguintes, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, compensando os saldos negativos posteriores;

- que caberia ao fisco provar que todos os recursos disponíveis e tributados, dentro de um mesmo ano, foram consumidos dentro dos respectivos meses, o que não foi feito;

- que considerando, então, que os saldos positivos de recursos devem ser transpostos para os meses seguintes, que o financiamento do Banco do Brasil foi apropriado como recurso, que a pessoa física e sua atividade rural são indistintas, procedemos à reconstituição dos saldos mensais;

- que pelo fato do caixa da atividade rural se confundir com o da pessoa física, desconsideramos todos os saldos de caixas iniciais e o valor do "empréstimo" da pessoa física à atividade rural foi retirado;

- que todos os valores foram convertidos em moeda, posto que não há que se falar em UFIR para contabilização de receitas e despesas, pois UFIR não é moeda, e sim padrão de referência monetária para fins tributários;

- que a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, inciso I, reduziu para 75% (setenta e cinco por cento) a multa por lançamento de ofício, de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, aplicada no presente Auto de Infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000630/95-05
Acórdão nº. : 104-15.760

- que determina a exoneração e agravamento das parcelas do crédito tributário relacionadas no item 2.2, bem como a redução da multa de ofício de 100% para 75%;

- que competirá à Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR a expedição de Notificação de Lançamento Complementar, de conformidade com o artigo 1º, inciso V, da Portaria SRF nº 4.980/94, referente ao agravamento, bem como prosseguir na cobrança do crédito tributário remanescente.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDOS NEGATIVOS MENSIS DE RECURSOS - O saldo positivo de recursos, apurado em um período mensal, deve ser transposto para o período seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte.

ATIVIDADE RURAL - Não há que se falar em separação entre os recursos das atividades particulares do contribuinte e sua atividade rural, visto que o caixa de ambas se confunde.

LANCAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000630/95-05
Acórdão nº. : 104-15.760

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento parcial à impugnação interposta, para declarar insubsistente em parte o crédito tributário constituído, por entender, em síntese, que o saldo positivo de recursos, apurado mensalmente, deve ser transposto para o período seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, bem como não há que se falar em separação entre os recursos das atividades particulares do contribuinte e sua atividade rural, visto que o caixa de ambas se confunde.

Após a análise da questão do recurso de ofício, sou de opinião que nada merece reparo, pois é de raso e cediço entendimento nesta Quarta Câmara que quando o contribuinte obtém empréstimo ou financiamento para suprir determinado fim expresso no contrato de mútuo para emprego em atividades de investimentos/custeio agro-pastoris, a princípio, entende-se de que estes valores foram efetivamente aplicados para esse fim. Por outro lado, quando o levantamento é efetuado em planilhamento financeiro, considerando os ingressos e dispêndios do período, as parcelas dos financiamentos agrícolas aplicadas na atividade e consideradas despesas de custeio devem integrar as origens de recursos, na proporção da participação com recursos fornecidos pelo banco. Sendo que as parcelas financiadas e de recursos próprios constantes destes contratos de financiamentos, somente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000630/95-05
Acórdão nº. : 104-15.760

deverão ser consideradas aplicadas se houver o efetivo dispêndio. As insuficiências de recursos comparadas com as aplicações indicam a existência de receitas não declaradas. Bem como, também é pacífico o entendimento que o saldo positivo de recursos, apurados mensalmente, deve ser transposto para o período seguinte, dentro do mesmo ano-calendário independentemente de comprovação por parte do contribuinte.

Apesar da decisão singular estar bem fundamentada, este Relator entende que se faz necessário tecer alguns comentários a título de esclarecimento sobre a metodologia a ser utilizada nos demonstrativos de origens e aplicações de recursos apurados mensalmente e, principalmente, quando envolve questões com a atividade rural.

Verifica-se nos autos que o impugnante foi tributado em razão da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, que o mesmo apresentava "um acréscimo patrimonial a descoberto", ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada. Como se vê, o fato a ser julgado é a omissão de rendimentos, apurado através do fluxo financeiro do suplicante.

Sobre este "acrécimo patrimonial a descoberto" cabe tecer algumas considerações. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte. A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000630/95-05
Acórdão nº. : 104-15.760

em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

No caso em questão, a tributação não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período. Portanto, não pode se tratada como acréscimo patrimonial. Assim, não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto, e sim em omissão de rendimentos apurados através de levantamento mensal por "fluxo de caixa" ou por "fluxo financeiro".

Como se observa dos autos, a questão de mérito está centrada em se determinar se os recursos provindos de empréstimos rurais específicos em nome do contribuinte devem ser considerados no levantamento do "fluxo de caixa" do suplicante, ou seja, podem ou não, tais empréstimos, justificar os acréscimos apurados nos demonstrativos de recursos e aplicações mensais, bem como se os numerários em caixa no final do mês, relativo a atividade rural devem ser considerados como aplicações de recursos.

Em princípio, é óbvio que não, pois é notório que quando os financiamentos agrícolas são liberados, a sua aplicação é destinada a custear, em parte, o plantio do tomador do empréstimo. Sendo que a própria legislação de regência está cercada de cautelas, como é o caso da Lei nº 4.829/65 e o Decreto-lei nº 167/67. Entretanto, no caso em discussão, o fisco ao elaborar a Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos Financeiros no ano de 1993, o fez com base em renda consumida, fazendo distinção entre receitas, investimentos, financiamentos, despesas, gastos e aplicações utilizados na atividade rural das demais atividades, conforme se verifica nos autos.

Ora, se os empréstimos rurais, para fins tributários, somente não se prestam para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, aqueles que, por lei expressa, têm destinação específica e cuja aplicação total na atividade rural é confirmada. Essa é a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000630/95-05
Acórdão nº. : 104-15.760

interpretação que deve ser dada ao artigo 31 da Instrução Normativa nº 125, de 26 de novembro de 1992.

Conclui-se, portanto, que quando comprovado que o contribuinte aplicou os recursos obtidos através desse tipo de financiamento em outras atividades, que não aquelas que motivaram o empréstimo, o mesmo deve arcar com o ônus de sua atitude junto ao agente financeiro, se acionado. Porém, para o fisco, na apuração do acréscimo patrimonial devem ser considerados como origem todos os recursos disponíveis, independentemente da procedência desses, já que, na prática, não há como separar numerário proveniente das diferentes atividades do contribuinte, pois não há dinheiro "marcado".

Assim, tendo o levantamento fiscal se baseado na movimentação financeira do contribuinte - "fluxo de caixa" -, todos os efeitos financeiros que influíram nas receitas e nos desembolsos, devem ser considerados, sob pena de parcialidade do levantamento.

Se o financiamento para a atividade rural foi aplicado em épocas diferentes, porém considerado no resultado da atividade rural, as fontes de recursos empregados devem igualmente ser considerados. Esta adequação deve ser feita sob pena de influir no levantamento de desembolsos sem a correlata fonte de recursos.

Disso tudo conclui-se que quando a fiscalização promove o fluxo financeiro do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos, englobando a atividade rural, devem ser considerados os ingressos dos recursos provenientes de financiamentos agrícolas, bem como a sua efetiva aplicação, ou seja, deve ser considerado a totalidade das receitas, das despesas, dos investimentos, dos financiamentos, dos pagamentos de financiamentos, etc. Enfim, deve se considerar todos os ingressos e todos os dispêndios do período, porém, a parcela de participação com recursos próprios somente poderá ser considerada como aplicada se de fato houve o efetivo desembolso desses



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000630/95-05
Acórdão nº. : 104-15.760

recursos por parte do tomador dos empréstimos. Não cabe aí a presunção de que esses recursos foram aplicados na mesma proporção dos empréstimos. Assim como, também não procede, a simples presunção que o empréstimo/financiamento recebido em um determinado mês foi, integralmente, aplicado, se não houve o efetivo dispêndio. Razão pela qual deve ser considerado aplicado naquele mês, somente, o equivalente a efetiva despesa realizada, passando o seu saldo para o mês seguinte e assim sucessivamente.

Diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


NELSON MALLMANN